

N.F. Nº - 2174490074/19-8
NOTIFICADO - WLADIMIR FARIAS TENORIO COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE COURO EIRELI
NOTIFICANTE - RAIMUNDO COSTA FILHO
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 01.02.2021

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0002-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS. MERCADORIAS TRIBUTADAS. INDUSTRIALIZAÇÃO FORA DO ESTADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Mercadorias adquiridas por contribuintes de outro estado, enviadas para processo de industrialização dentro do próprio Estado da Bahia e posterior emissão para outro Estado para nova fase de industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, não cabendo a cobrança do ICMS neste tipo de operação. Infração não subsiste. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 14/06/2019, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$11.651,04, mais multa de 60%, equivalente a R\$6.990,62, perfazendo um total de R\$18.641,66, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 50.01.01: “Falta de recolhimento do ICMS em operação com mercadorias no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito”.

Enquadramento Legal: Art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c o art. 332, inciso V do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

“Aos dias, mês e hora do ano em curso, no exercício regular das funções fiscalizadoras, constatamos a irregularidade no veículo placa, que transportava as mercadorias constantes nos Danfe (s) chaves: 29190607816995000102550010000014871000015606 (REMESSA) e 291906078291906078169 950001025 50010000014861000015595 (SAÍDA), CTE 291906283547600013570010000011201000011204 MDFe 2919062683547600013658001000010491000014374 apresentando as seguintes irregularidades: Saída de couro salgado, para outra unidade da federação com Autorização de Parecer 33859/2016 com vigência expirada em 30/08/2018 falta de pagamento do ICMS antecipado de produto diferido. Verificação da documentação constata-se valor da base de cálculo inferior ao valor da pauta fiscal que é de R\$3,00 o kg de couro salgado. Como prova do ilícito fiscal foi feita a apreensão das mercadorias e da documentação fiscal.”

Anexo aos autos, dentre outros documentos, encontram-se: o Termo de Apreensão de nº 2174491016/19-1, datado de 14/06/2019 (fl.03); o Termo de Depósito, devidamente assinado, (fl. 03vs.); as cópias dos DANFES de nºs 001.486 (fl. 04) e 001.487 (fl. 05); o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE de nº 1.120 (fl.08); cópia dos documentos dos motoristas e do veículo (fl.11); o Certificado da ADAB de nº 67898 (fl. 07); o Demonstrativo de Mercadorias consignando os valores calculados (fl. 02).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de seu representante, manifestando impugnação pensada aos autos (fls. 22 a 26), e documentação comprobatória às folhas 27 a 31, protocolizada na CORAP METRO/PA SALVADOR SHOP na data de 29/07/2019 (fl. 21).

A Notificada alega que é mister salientar que a empresa WLADIMIR F TENORIO COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE COURO EIRELI, apenas realiza o processo da salga do couro (BENEFICIAMENTO, PROCESSAMENTO EQUIVALENTE A INDUSTRIALIZAÇÃO).

Discorre que a documentação mencionada na autuação o DANFE 1.486 (ANEXO II), se trata de um “*retorno de mercadorias recebidas para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria quando aquela não transitar pelo estabelecimento do adquirente*”. Desta forma podemos observar nas informações complementares da nota a seguinte informação “*retorno de mercadorias de propriedade da COMING utilizada para beneficiamento de salga por encomenda constante nos seguintes NFe’s*”, dentre elas listadas abaixo, explicaremos o processo realizado pela empresa.

Explica que a NF-e de nº 61.960 emitida no dia 05/06/2019 (ANEXO III), trata-se de uma remessa para industrialização da COMING IND E COMERCIO DE COUROS LTDA para a empresa WLADIMIR F TENORIO COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE COURO EIRELI. De tal forma é referenciada nas informações complementares, a nota de compra de mercadorias (COURO) de nº 425.484 emitida no dia 03/06/2019 (ANEXO III), entre a empresa COMING IND E COMERCIO DE COUROS LTDA e o FRIGORIFICO REGIONAL DE ALAGOINHAS LTDA, cujo à mercadoria desta compra não transitou pela empresa COMING IND E COMERCIO DE COUROS LTDA.

Assevera que as mercadorias foram entregues pelo FRIGORIFICO REGIONAL DE ALAGOINHAS, diretamente à empresa WLADIMIR F TENORIO COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE COURO EIRELI, conforme a nota fiscal de nº 425.485 (ANEXO III), como remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente, para a empresa WLADIMIR F TENORIO COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE COURO EIRELI, referindo a nota de venda mercadoria da empresa para a COMING IND E COMERCIO DE COUROS LTDA. No qual posteriormente o COURO sofreu beneficiamento de salga.

Acrescenta que o crédito tributário resultante a operação de venda do couro pelo FRIGORIFICO REGIONAL DE ALAGOINHAS foi devidamente pago. Conforme ANEXO IV.

Destaca que a documentação mencionada na autuação o DANFE 1.487, ANEXO II, se trata de uma “*simples remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente*”. Para a empresa CAPIXABA COUROS LTDA ME, desta forma podem observar nas informações complementares da nota, a seguinte informação “*remessa para industrialização por conta e ordem da COMING IND E COM DE COUROS LTDA, conforme nota fiscal de nº 001486 para nova fase de industrialização da mercadoria.*”

Acrescenta, que o documento fiscal mencionado na autuação o DANFE “1.486”, ANEXO II, trata-se de um retorno de mercadoria recebida para industrialização, ou seja, a mercadoria, conforme à sua operação, o crédito tributário cobrado pela inspetoria fazendária deveria ser nula, pelo fato do imposto referente ao ICMS sobre o COURO, já ter sido recolhido anteriormente, no processo de compra do couro conforme ANEXO IV.

O documento fiscal de nº 1.487 ANEXO II, trata-se de uma remessa de mercadoria para industrialização, ou seja, a mercadoria conforme sua operação é sujeita a suspensão do ICMS, algo que é explícito no art. 280 do RICMS em Decreto nº 13.780/12.

I - nas saídas internas, interestaduais e para o exterior, de mercadorias ou bens destinados à **industrialização**, conserto ou operações similares, bem como nos respectivos retornos, reais ou simbólicos, ressalvada a incidência do imposto quanto ao valor adicionado e às partes, peças e outras mercadorias fornecidas pelo prestador do serviço (Conv. AE 15/74);

Defende que pelos fatos apresentados acaba tornando improcedente a notificação recebida, pois se trata de operações onde não há a incidência do ICMS. Salientando que a operação trata-se de uma simples remessa e de retorno de mercadorias, onde no próprio documento fiscal consta o Código de Operação 6.925, no qual o imposto não deveria ser cobrado, pelo simples fato do imposto já ter

sido pago anteriormente no momento da venda do COURO. O código de operação fiscal 6.924 as mercadorias não são sujeitas a tributação.

OPERAÇÃO	NF	CHAVE	FORNECEDORES	DAE
REMESSA CFOP 6.901	61.973 (ANEXO III)	5219 0600 1295 6900 0151 5500 1000 0619 7310 0428 1121	COMING IND E COM. PARA A EMPRESA WLADIMIR F. TENORIO	
COMPRA CFOP 6.122	425.633 (ANEXO III)	2919 0607 0735 7900 0161 5500 1000 4256 3310 0242 6828	FRIGORIFICO REGIONAL DE ALAGOINHAS LTDA PARA A EMPRESA COMING IND. E COM	PAGO (ANEXO IV)
REMESSA POR CONTA E ORDEM CFOP 5.924	425.634 (ANEXO III)	2919 0607 0735 7900 0161 5500 1000 4256 3410 0242 6876	FRIGORIFICO REGIONAL DE ALAGOINHAS PARA A EMPRESA WLADIMIR F. TENORIO	
REMESSA CFOP 6.901	61.975 (ANEXO III)	5219 0600 1295 6900 0151 5500 1000 0619 7510 0428 1169	COMING IND E COM. PARA A EMPRESA WLADIMIR F. TENORIO	
COMPRA CFOP 6.122	41.252 (ANEXO III)	2919 0626 3244 7200 0193 5500 1000 0412 5210 0041 2525	BOI LUXO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA PARA A EMPRESA COMING IND. E COM	PAGO (ANEXO IV)
REMESSA POR CONTA E ORDEM CFOP 5.924	41.253 (ANEXO III)	2919 0626 3244 7200 0193 5500 1000 0412 5310 0041 2530	BOI LUXO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA PARA A EMPRESA WLADIMIR F. TENORIO	
REMESSA CFOP 6.901	61.990 (ANEXO III)	5219 0600 1295 6900 0151 5500 1000 0619 9010 0428 2161	COMING IND E COM. PARA A EMPRESA WLADIMIR F. TENORIO	
COMPRA CFOP 6.122	434.903 (ANEXO III)	2919 0608 9498 1800 0167 5500 1000 4349 0310 0541 1603	FRIGOSSERRA - FRIGORIFICO REGIONAL DE SERRINHA PARA A EMPRESA COMING IND. E COM	PAGO NA APURAÇÃO CORRENTE ICMS
REMESSA POR CONTA E ORDEM CFOP 5.924	434.904 (ANEXO III)	2919 0608 9498 1800 0167 5500 1000 4349 0410 0541 1643	FRIGOSSERRA - FRIGORIFICO REGIONAL DE SERRINHA PARA A EMPRESA WLADIMIR F. TENORIO	

Finaliza em face do que foi exposto, é a presente defesa administrativa no sentido de requerer a nulidade do débito lavrado no auto de infração, conforme os fatos apresentados na peça descrita.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 14/06/2019, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$11.651,04, mais multa de 60%, equivalente a R\$6.990,62, perfazendo um total de R\$18.641,66, em decorrência do cometimento da Infração 50.01.01 de falta de recolhimento do ICMS em operação com mercadorias no regime de diferimento em situação onde não é possível a adoção do referido regime, desacompanhada de DAE ou Certificado de Crédito”.

Enquadramento Legal: Art. 32 da Lei nº 7.014/96 c/c o art. 332, inciso V do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, mais multa tipificada no art. 42, inciso II, “f”, da Lei nº 7.014/96

A presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Agente Fiscal do POSTO FISCAL HONORATO VIANA, através da abordagem do veículo da Empresa CRISLOG TRANSPORTES E CARGAS EIRELI a qual transportava a mercadoria COURO BOVINO SALGADO (NCM 4101.50.10), acobertada por 02 DANFES de nºs. 1.486 e 1.487.

O DANFE de nº 1.486 (fl. 04) – SAÍDA DE MERCADORIA - foi emitido pela Empresa WLADIMIR FARIAS TENORIO COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE COURO EIRELI, sediada no município de Simões Filho no Estado da Bahia, na data de 14/06/2019, tendo como operação “RETORNO DE MERCADORIA RECEBIDA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA E ORDEM” (COURO BOVINO SALGADO 32.364 kg) e como destinatário a empresa COMING Indústria e Comércio de Couros Ltda, sediada no Estado de Goiás, com CFOP 6925 (retorno de mercadoria recebida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando aquela não transitar pelo estabelecimento do adquirente).

O DANFE de nº 1.487 (fl. 05) – SAÍDA DE MERCADORIA - Foi emitido pela Empresa WLADIMIR FARIAS TENORIO COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE COURO EIRELI, sediada no município de Simões Filho no Estado da Bahia, na data de 12/06/2019, tendo como operação “SIMPLES REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO” de COURO BOVINO SALGADO (32.364 kg) para a Empresa CAPIXABA COUROS LTDA ME, sediada no município de Baixo Guandu no Estado do Espírito Santo, com CFOP 6924 (Remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente).

Em sua peça de impugnação a Notificada aduz que a Empresa COMING Industria e Comércio de Couros Ltda, sediada no Estado de Goiás, adquiriu das Empresas FRIGORIFICO REGIONAL DE ALAGOINHAS LTDA, BOI LUXO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e FRIGOSSERRA - FRIGORIFICO REGIONAL DE SERRINHA LTDA um total de 32.364 kg de COURO BOVINO CRU (VERDE) operações estas que foram registradas nas Notas Fiscais gravadas no CD (fl. 30) no anexo III deste, numa operação normal de compra e venda.

Neste sentido, a Empresa COMING Industria e Comércio de Couros Ltda. encomendou à Notificada (Empresa WLADIMIR FARIAS TENORIO COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE COURO EIRELI), a industrialização desses produtos, ainda no território baiano, antes da remessa definitiva para o Estado de Goiás, sendo que para este feito emitiu as Notas Fiscais de “Remessa Simbólica” gravadas no CD (fl. 30) no anexo III consignado no campo “Informações Complementares” destas notas fiscais a destinação da remessa, a condição e as notas fiscais de aquisição correspondentes às aquisições propriamente dita das mercadorias.

Assim, aparentemente, conforme relatado pela Notificada, estabeleceu-se a operação denominada comumente de “Industrialização Triangular”, onde um estabelecimento (Empresa COMING Industria e Comércio de Couros Ltda.) adquire insumos de um determinado fornecedor (FRIGORIFICO REGIONAL DE ALAGOINHAS LTDA, BOI LUXO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e FRIGOSSERRA - FRIGORIFICO REGIONAL DE SERRINHA LTDA) e, antes mesmo de recebê-los, promove a remessa para industrialização em estabelecimento da mesma empresa ou terceiros, estabelecimento executor da encomenda (Empresa WLADIMIR FARIAS TENORIO COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE COURO EIRELI) para que este promova a industrialização, razão pela qual a saída promovida pelo fornecedor será feita por conta e ordem do adquirente originário (Empresa COMING Industria e Comércio de Couros Ltda.).

Isto exposto, as remessas de couros e peles para beneficiamento em estabelecimento de terceiros, localizado nos limites territoriais do Estado da Bahia, por conta e ordem do estabelecimento adquirente das mercadorias, estar-se-iam acobertadas pelo benefício da suspensão do imposto, conforme previsto do RICMS/BA/12, em seu art. 280, inciso I, e com a observância dos procedimentos indicados no § 4º do referido dispositivo, abaixo transcrito:

"Art. 280. É suspensa a incidência do ICMS:

(...)

III - nas saídas de produtos agropecuários para estabelecimento beneficiador, neste Estado, por conta e ordem do remetente, bem como nos respectivos retornos, reais ou simbólicos, ressalvada a incidência do imposto quanto ao valor adicionado; (grifei)

(...)

§ 4º Nas saídas de mercadorias em retorno ao estabelecimento autor da encomenda, o estabelecimento industrializador deverá (Convênio S/Nº, de 15/12/70):

I - emitir nota fiscal, que terá como destinatário o estabelecimento de origem, autor da encomenda, na qual, além dos demais requisitos, constarão:

a) o número, a série e a data da emissão, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente da nota fiscal que acompanhou as mercadorias recebidas em seu estabelecimento;

b) o valor das mercadorias recebidas para industrialização, o valor das mercadorias empregadas na industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda;

II - efetuar, na nota fiscal referida no inciso I deste parágrafo, o destaque do ICMS sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, podendo este aproveitar o crédito, quando admitido."

Em relação as mercadorias emitidas para fora do Estado da Bahia, para industrialização, não mais prevalecendo o dito no inciso III, do art. 280, supracitados acima, enquadrando-se agora na possibilidade do benefício da suspensão caso se consolidem as condições do inciso I, deste mesmo

artigo, combinado com o § 1º e seu inciso I com a redação cujos efeitos a partir de 01/06/18, abaixo transcritos:

Art. 280. É suspensa a incidência do ICMS:

I - nas saídas internas, interestaduais e para o exterior, de mercadorias ou bens destinados a industrialização, conserto ou operações similares, bem como nos respectivos retornos, reais ou simbólicos, ressalvada a incidência do imposto quanto ao valor adicionado e às partes, peças e outras mercadorias fornecidas pelo prestador do serviço (Conv. AE 15/74); (grifei)

(...)

§ 1º Para a suspensão prevista no inciso I serão observadas as seguintes regras:

I - não se aplicará nas operações interestaduais com sucatas ou com produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral, salvo nas hipóteses indicadas a seguir em decorrência da celebração de acordo interestadual:

O Convênio AE 15/74, de 11 de dezembro de 1974, estabelece em sua cláusula primeira que os seus signatários *acordam em conceder* suspensão do ICMS nas remessas interestaduais de produtos destinados a conserto, reparo ou industrialização, desde que as mesmas retornem ao estabelecimento de origem no prazo de 180 dias contados da data das respectivas saídas. No entanto, o § 1º, disposto nesta cláusula, impõe a não aplicabilidade desta cláusula às saídas de sucatas e de produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral, salvo se a remessa e o retorno se fizerem nos termos de acordos celebrados entre os Estados interessados.

Esta imposição condicional de celebração de protocolo entre a Bahia e a unidade federada envolvida na operação está explicitada, também, no RICMS/BA/12 no parágrafo 1º do inciso I do artigo 280 supracitados. Ressalta-se que o Estado da Bahia não possui “Acordo interestadual” assinado com o Estado do Espírito Santo para valer-se a suspensão da incidência do ICMS nas saídas interestaduais de bens destinados a industrialização para produtos primários de origem.

Ao fim desta narrativa, na análise do mérito da impugnação a Notificada afere que após o processo de salga do couro realizada no Estado da Bahia, ou seja, a realização dos serviços pela Empresa WLADIMIR FARIAS TENORIO, esta emite novos documentos fiscais para a “Empresa 02 – COMING Indústria e Comércio de Couros Ltda.” onde é feita a devolução da mercadoria, e para a “Empresa 03 – CAPIXABA” onde a mercadoria é remetida por conta e ordem do adquirente “Empresa 02 – COMING Indústria e Comércio de Couros Ltda.” para nova fase de industrialização.

Neste desenredo, o DANFE de nº 001.487, objeto da ação fiscal contém informações de que as mercadorias foram remetidas para novo processo de industrialização em outro Estado da Federação, pela Empresa WLADIMIR FARIAS TENORIO, tendo como destinatário a Empresa CAPIXABA COUROS LTDA ME, sediada no Estado do Espírito Santo, no entanto, far-se-ão acompanhadas de informações adicionais importantes contidas no DANFE de nº 001.486, emitido pela supracitada empresa, informando:

“RETORNO DE MERCADORIAS DE PROPRIEDADE DA COMING UTILIZADA PARA BENEFICIAMENTO DE SALGA POR ENCOMENDA CONSTANTE DAS NFEe DE NRs ABAIXO EMITIDAS PELA COMING: ;61960-61973-61975-EMITIDAS EM 05 DE JUNHO DE 2019;61990-EMITIDA EM 06 DE JUNHO DE 2019;PESO LIQUIDO 32364 KG PESO BRUTO 32364 KG; VIDE AUTORIZACAO SEFAZ-BA., PROCESSO N. 17069120163;O PAGAMENTO DO ICMS SERA RECOLHIDO NO PRAZO NORMAL DE APURACAO ATE O DIA 09 DO MES SUBSEQUENTE AO DA OCORRENCIA DOS FATOS GERADORES NOS TERMOS DO ARTIGO 322 PARAGRAFO QUARTO DO RICMS APROVADO PELO DECRETO 13780 DE 2012 PARECER NR 33859 DE 2016 DADO NO PROCESSO NR 17069120163 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2016”*

Do exposto, o Notificante deixou de verificar que as mercadorias não mais pertenciam a fornecedor localizado no Estado da Bahia, e que o proprietário destas, de outro Estado da Federação, solicitou que após o processo de industrialização realizado dentro do Estado da Bahia pela Notificada, esta, as enviasse para um novo processo de industrialização no Estado do Espírito Santo, por conta e ordem da proprietária da mercadoria, não cabendo neste caso a cobrança do ICMS”. Neste sentido,

foi emitido, pela Notificada o DANFE nº 001.486, para acobertar a devolução das mercadorias, após o seu processo de industrialização, para a Empresa COMING Indústria e Comércio de Couros Ltda. Isto posto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **IMPROCEDENTE** Notificação Fiscal nº **217449.0074/19-8**, lavrado contra **WLADIMIR FARIAS TENORIO COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE COURO EIRELI**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de janeiro de 2021

JOSÉ CARLOS COUTINHO IRCCIO - PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR